



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL

CADERNO MAPEADO

~~EXTREME~~



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALEMS!!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Caderno Mapeado Extreme** para o concurso da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALEMS!**

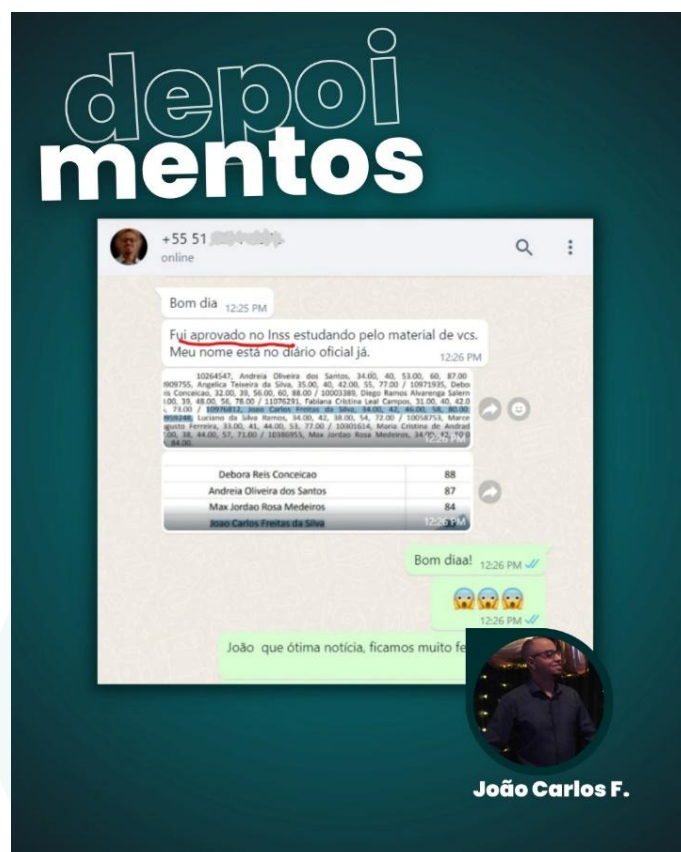
O **Caderno Mapeado Extreme** é um material que compila os principais tópicos do edital (identificado a partir de análise estatística da banca e do concurso), focando em exemplificar a teoria por meio de tabelas, esquemas, resumos e macetes das disciplinas. Com ele você é capaz de compreender os principais tópicos e fundamentos de um determinado assunto de maneira facilitada e organizada.



No material completo, você terá acesso a todas as disciplinas dos cargos de **Técnico Legislativo (Polícia Legislativa)**, **Técnico Legislativo (Área Administrativa)** e **Analista Legislativo (Área Administrativa)**, você terá acesso às seguintes disciplinas:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1) Introdução

Neste tópico, nós iremos trabalhar direitos e garantias. Recomendamos que leia este material em conjunto com os dispositivos da Constituição da República Federativa de 1988. Vamos trabalhar?!

Direitos e Garantias Fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

A Constituição Federal de 1988, chamada de **Constituição Cidadã**, consagra um extenso rol de direitos e deveres fundamentais, distribuídos entre os arts. 5º a 17. Esses direitos refletem a opção do constituinte por um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II e III, CF) são fundamentos centrais.

2) Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Alunos, os **direitos e garantias fundamentais** são divididos em **cinco grupos** (não abrange apenas o **art. 5º**, como muitos afirmam): direitos e deveres individuais, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Todavia, iremos abordar apenas os mencionados na introdução.

3) Direitos e garantias fundamentais: diferenças

Os **direitos fundamentais** são **normas** que reconhecem a todos os indivíduos a titularidade de determinados bens jurídicos, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade, entre outros, e estabelecem limites ao poder do Estado em interferir nesses direitos.

Já **as garantias fundamentais** são mecanismos jurídicos que visam assegurar a efetividade e a proteção dos direitos fundamentais, por meio da limitação do poder do Estado, do controle social e da promoção de ações afirmativas, ou seja, são **instrumentos** que viabilizam a concretização dos direitos fundamentais, tornando-os efetivos na prática.

Assim, a principal **diferença** entre direitos e garantias fundamentais é que os direitos são direcionados ao indivíduo, reconhecendo-lhe a titularidade de determinados bens jurídicos, enquanto as garantias são mecanismos que visam proteger e assegurar a efetividade desses direitos, por meio da limitação do poder estatal e da promoção de ações afirmativas.

🔍 Ex.: Direito ao juízo natural (**direito**) — o **art. 5.º, XXXVII**, veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção (**garantia**).

4) Direitos e garantias fundamentais: características

As características dos direitos e garantias fundamentais são importantes para compreender a sua natureza e a sua função no ordenamento jurídico.

Dentre as **principais características**, destacam-se:

→ **Historicidade:** são construções históricas, ou seja, a sua evolução e reconhecimento estão diretamente relacionados ao contexto social, político e cultural em que surgem.

→ **Universalidade:** reconhecidos a todos os indivíduos, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, crença religiosa, entre outras características pessoais.

→ **Inalienabilidade:** não podem ser transferidos, cedidos ou renunciados, pois decorrem da dignidade da pessoa humana e da sua condição de ser humano. **(Visão de José Afonso da Silva)**

→ **Irrenunciabilidade:** não podem ser renunciados, nem mesmo por meio de acordos ou contratos, pois são reconhecidos como direitos indisponíveis.

→ **Interdependência:** são interdependentes, ou seja, a violação de um direito pode afetar diretamente a garantia de outros direitos fundamentais.

→ **Efetividade:** devem ser efetivos, ou seja, devem ser assegurados e respeitados pelo Estado e pelos particulares, de modo que sejam garantidos na prática, e não apenas na teoria.

→ **Limitabilidade:** não são absolutos, podendo ser limitados quando entram em conflito com outros direitos ou com o interesse público, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição.

→ **Imprescritibilidade:** "... prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição". **(Visão de José Afonso da Silva)**

5) Direitos individuais e coletivos (art. 5º)

Iremos discorrer sobre os direitos com maior incidência nas provas, mas não te exige da leitura integral do artigo, combinado?!

5.1) Direito à vida (art. 5º, caput)

O direito à vida é um direito fundamental previsto no **caput do art. 5º da CF**, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida.

Esse direito é considerado **o mais fundamental de todos os direitos**, pois dele dependem a garantia e a proteção de todos os demais.

Na visão de **Pedro Lenza**, "o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, **abrange tanto o direito de não ser morto**, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o **direito de ter uma vida digna**".¹

Além disso, essa previsão abrange **outros aspectos**:

→ **Direito à busca pela felicidade**: o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver / estar vivo. Tal direito está relacionado com a ideia de ter uma vida boa, digna - o direito à busca pela felicidade.

→ **Alcance do direito à vida**: o direito à vida não alcança apenas a vida extrauterina, isso porque abrange também a vida intrauterina (desde o momento da concepção).

→ **Pesquisa com células tronco embrionárias**: é possível a pesquisa com células tronco embrionárias dos embriões de fertilização in vitro que não foram utilizados no procedimento (não foram implantados no útero da mãe).

→ **Relatividade do direito à vida**: em caso de guerra declarada, a Constituição Federal admite a pena de morte.



Mínimo existencial: é aquilo que uma pessoa precisa para ter uma vida digna. Trata-se da proteção social mínima que uma pessoa precisa para sobreviver.

Unões homoafetivas: são consideradas entidades familiares, pois todas as pessoas têm direito a buscar a sua felicidade.

5.2) Princípio da igualdade (art. 5º, caput, I)

O princípio da igualdade, também previsto no **caput do art. 5º da CF**, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio proíbe discriminações arbitrárias e garante a todos os indivíduos o mesmo tratamento perante as leis, sem qualquer privilégio ou distinção de raça, cor, sexo, religião ou origem.

¹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1630.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

A igualdade abordada pela Constituição é a **formal** e a **material**. Ou seja, aqui prevalece a célebre lição de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Igualdade formal	Igualdade material
Busca garantir a igualdade jurídica entre todas as pessoas perante a lei, independentemente de sua condição social, econômica, racial, religiosa, de gênero, entre outras. Isso significa que todos são iguais perante a lei e devem ser tratados de forma igualitária, sem distinção.	Igualdade real entre as pessoas, considerando as suas diferenças e desigualdades . Esse princípio parte do pressuposto de que a simples igualdade formal não é suficiente para garantir uma sociedade justa e equitativa, pois algumas pessoas partem de uma posição de desvantagem em relação a outras.

5.3) Princípio da legalidade (art. 5º, II)

O princípio da legalidade, previsto **no inciso II do art. 5º da CF**, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse princípio é fundamental para a organização do Estado Democrático de Direito, pois garante que **todas as ações do Estado e dos particulares devem estar de acordo com a lei** e que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja previsto em lei.

Assim, a legalidade é uma garantia contra o arbítrio e o autoritarismo, além de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais.


Além disso, é importante salientar que esse princípio é direcionado à Administração Pública e aos particulares, sendo possível diferenciar a aplicação em duas esferas:

a) Administração pública: apenas pode fazer o que a lei permite, a margem de atuação a administração é mais restrita (**legalidade estrita**);

b) Particular: podem fazer tudo o que a lei não proíbe.

5.4) Proibição da tortura (art. 5º, III)

O **art. 5º, III, da CF**, estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A proibição da tortura é um direito fundamental de proteção da integridade física e psíquica das pessoas, sendo um valor que deve ser respeitado em qualquer circunstância.

 **Uso de algemas:** hoje, há legislação que regulamenta o tema. Porém, antes dessa normatização, a jurisprudência do STF era transparente no sentido de que, "o **uso legítimo de algemas não é arbitrário**, sendo de **natureza excepcional**, a ser adotado nos casos e com as

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

finalidades de **impedir, prevenir ou dificultar a fuga** ou **reação indevida do preso**, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para **evitar agressão** do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (HC 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.08.2006, DJ de 02.02.2007).

5.5) Inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI)

O **art. 5º, XI, da CF**, estabelece a inviolabilidade domiciliar, garantindo que a **casa é asilo inviolável do indivíduo**, ninguém podendo nele penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



Momento da Jurisprudência

Com essa definição, podemos extrair alguns **pontos jurisprudenciais** dignos de destaque: “Para os fins da proteção jurídica a que se refere o **art. 5º, XI, da Constituição da República**, o conceito normativo de ‘casa’ revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel (...)” (**RHC 90.376**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.04.2007).

Em síntese, podemos afirmar que o **conceito de casa** abrange:

- A **casa**, incluindo toda a sua estrutura, como o quintal, a garagem, o porão, a quadra etc.
- Os **compartimentos de natureza profissional**, desde que fechado o acesso ao público em geral, como escritórios, gabinetes, consultórios etc.
- Os **aposentos de habitação coletiva**, ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, motel, pensão, pousada etc.

Síntese do dispositivo constitucional (art. 5º, XI)

Durante o DIA	Durante a NOITE
Em caso de flagrante delito; Em caso de desastre; Para prestar socorro; Para cumprir determinação judicial (Ex.: busca e apreensão; cumprimento de prisão preventiva).	Em caso de flagrante delito; Em caso de desastre; Para prestar socorro.

5.6) Sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, XII)

O **art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988**, estabelece o sigilo de correspondência e comunicações, garantindo que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, **salvo** por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal**. **Lembre-se:** não é possível, em regra, quebrar o sigilo de correspondência em um processo cível (🔍 Ex.: pensão alimentícia).

Como aborda Pedro Lenza, além da proteção ao sigilo da correspondência, há proteção ao sigilo de **três formas de comunicações**, com ressalva expressa apenas em relação a uma delas:

→ **Telegráfica** — sem ressalva expressa;

→ **De dados** — sem ressalva expressa;

→ **Telefônica** — com ressalva expressa, exigindo ordem judicial e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (cf. **Lei n. 9.296/96**).

5.7) Direito de reunião (art. 5º, XVI)

O direito de reunião é a **liberdade de se reunir pacificamente em** locais abertos ao público ou em local privado de acesso público, sem a necessidade de autorização prévia do Estado. O exercício deste direito não pode ser restringido, desde que haja aviso prévio à autoridade competente. Ou seja, o direito de reunião deve ser exercido:

→ De forma pacífica;

→ Sem armas;

→ Em locais abertos ao público;

→ Independentemente de autorização;

→ Sendo exigido apenas prévio aviso (comunicado).



Informativo 1003: A exigência constitucional de **aviso prévio** relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a **veiculação de informação** que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustrate outra reunião no mesmo local. STF. Plenário. **RE 806339/SE**, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 14/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 855).

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

5.8) Direito de petição e obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV)

O **direito de petição** é a prerrogativa de qualquer pessoa se dirigir aos poderes públicos para solicitar providências ou informações sobre questões de interesse público. Já a **obtenção de certidões**, também prevista no mesmo artigo, é a possibilidade de qualquer pessoa obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Uma observação importante, segundo **José Afonso da Silva**, é que "o direito pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade... Há, nele, uma **dimensão coletiva** consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade".

5.9) Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV)

O princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelece que toda pessoa tem o direito de buscar a proteção do Poder Judiciário para a defesa de seus direitos, independentemente de qualquer condição ou requisito prévio. Isso significa que não pode haver restrições à apresentação de demandas judiciais, desde que preenchidos os requisitos processuais.

Sistema inglês	Sistema francês
Nesse sistema, que adota a jurisdição única, a inafastabilidade da jurisdição é entendida como um princípio implícito e decorrente da separação dos poderes e da independência do Judiciário. Em outras palavras, a jurisdição única implica que todas as questões legais, civis e criminais são tratadas pelos tribunais , sem a necessidade de tribunais especializados.	Já no sistema francês, que adota o contencioso administrativo , a inafastabilidade da jurisdição é garantida por meio de uma justiça administrativa especializada , que possui competência para apreciar casos que envolvem a administração pública, como questões relacionadas a contratos administrativos, licitações, servidores públicos, entre outros. Dessa forma, a inafastabilidade da jurisdição é garantida de forma mais específica e direcionada aos casos que envolvem a administração pública.

5.10) Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII)

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário responsável por julgar **crimes dolosos contra a vida**, ou seja, aqueles em que há intenção de matar ou assumir o risco de matar. O **artigo 5º, XXXVIII da CF** prevê que é garantido a todos o direito de serem julgados pelo tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida.

O tribunal do júri é composto por um juiz de direito, que atua como presidente, e um conselho de cidadãos, que são sorteados dentre os eleitores da comarca, e têm a função de decidir sobre a culpa

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

ou inocência do acusado. A **decisão do conselho é soberana**, ou seja, não pode ser revista pelo juiz. Se o conselho decidir pela culpa do acusado, o juiz fixará a pena.

O julgamento pelo tribunal do júri é considerado um julgamento mais democrático, já que é composto por pessoas comuns, que não necessariamente têm formação em direito, mas que representam a sociedade em geral.

5.11) Provas ilícitas (art. 5º, LVI)

O **artigo 5º, inciso LVI da CF** prevê que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Esse princípio, conhecido como o da vedação de provas ilícitas, tem como finalidade garantir a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, tais como a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio, além de **assegurar a observância do devido processo legal**.

A norma proíbe a utilização de quaisquer meios ilícitos de obtenção de provas, como a **tortura**, a **coação**, a **violência**, a **ameaça**, o uso de escuta telefônica ou de gravações sem autorização judicial, entre outros. A finalidade da proibição é assegurar que a busca pela verdade no processo penal seja realizada com respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e às normas jurídicas.

Caso sejam produzidas provas por meios ilícitos, estas serão consideradas **nulas**, devendo ser desentranhadas do processo e não podendo ser utilizadas para embasar qualquer decisão judicial. Ademais, o próprio meio ilícito pode gerar a responsabilização criminal de quem o praticou, caso haja tipificação legal da conduta.

Além disso, faz-se necessário redigir sobre a **teoria dos frutos da árvore envenenada** que expressa, em síntese, que as provas ilícitas geram outras provas ilícitas – provas que forem obtidas a partir de provas ilícitas também serão ilícitas e, portanto, terão que ser retiradas do processo.

Por fim, a vedação de provas ilícitas é um importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, assegurando que a **busca pela verdade no processo penal seja realizada de forma ética e legal**, preservando a integridade física e moral do acusado.

6) Ações Constitucionais

6.1) Habeas corpus (art. 5º, LXVIII)

O habeas corpus é uma importante garantia constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXVIII, da CF**, que assegura o **direito de locomoção** e protege a liberdade individual contra prisões ou detenções ilegais. Essa medida judicial pode ser utilizada tanto para garantir a liberdade física de alguém que se encontra ilegalmente preso quanto para afastar qualquer ameaça ou violação iminente à liberdade de locomoção.

O habeas corpus **pode ser impetrado por qualquer pessoa**, física ou jurídica (**lembrando**: pessoa jurídica apenas pode impetrar, mas não pode figurar como paciente do habeas corpus), em favor de si próprio ou de terceiros, sem a necessidade de advogado ou qualquer formalidade processual,

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

bastando apenas que o pedido seja claro e objetivo. Além disso, o habeas corpus pode ser impetrado a qualquer momento, inclusive durante o período de férias judiciais, e não se sujeita a nenhum prazo para julgamento.

Conforme **Pedro Lenza**, "habeas corpus será **preventivo** quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (a restrição à locomoção ainda não se consumou). Nessa situação poder-se-á obter um **salvo-conduto** para garantir o livre trânsito de ir e vir. Quando a **construção ao direito de locomoção já se consumou**, estaremos diante do habeas corpus **liberatório ou repressivo**, para cessar a violência ou coação".

É importante destacar que o habeas corpus não se limita apenas à prisão física, mas também pode ser utilizado para garantir a liberdade de locomoção em casos de constrangimento ilegal ou ameaça iminente, como situações de prisão domiciliar, internações psiquiátricas involuntárias, cerceamento à livre circulação, entre outros.



Momento da Jurisprudência

1) Habeas corpus contra punições disciplinares: O **art. 142, § 2.º**, estabelece não caber habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Trata-se da impossibilidade de se analisar o mérito de referidas punições, não abrangendo, contudo, os pressupostos de legalidade (hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente — **HC 70.648**, Moreira Alves, e, ainda, RE 338.840-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 19.08.2003).

2) Habeas corpus e trancamento de processo de impeachment: Conforme afirmou o STF, de maneira correta, o **habeas corpus não é instrumento adequado para o trancamento de processo de impeachment**. Assim explica: "como é o caso do processo de impeachment pela prática de crime de responsabilidade, que configura sanção de índole político-administrativa, não pondo em risco a liberdade de ir, vir e permanecer do Presidente da República" (**HC 70.055/DF**, Rel. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 16.04.1993, e entendimento reafirmado no **HC 134.315** AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.06.2016).

Por fim, é válido ressaltar que o habeas corpus é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e sua utilização deve ser sempre encorajada, especialmente em situações de violação da liberdade individual. Trata-se de um instrumento de garantia e proteção dos direitos fundamentais, que não pode ser negligenciado em uma sociedade democrática e comprometida com o Estado de Direito.

6.2) Mandado de segurança (art. 5.º, LXIX)

O mandado de segurança é uma das ações mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da CF**. Trata-se de um remédio constitucional que visa **proteger**

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

direitos líquidos e certos, que são aqueles **facilmente comprováveis**, e que estejam sendo ameaçados ou violados por atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas ou de seus agentes.

Na visão de **Pedro Lenza**, “O direito líquido e certo é aquele que **pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída**, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.²

O objetivo do mandado de segurança é garantir a proteção imediata e eficaz dos direitos individuais e coletivos, evitando que o particular fique à mercê da ilegalidade ou arbitrariedade estatal. A ação **pode ser impetrada por qualquer pessoa física ou jurídica** que se sinta prejudicada por uma conduta ilegal ou abusiva do poder público.

O mandado de segurança pode ser **preventivo**, quando a **ameaça é iminente** e ainda não ocorreu a lesão ao direito, ou **repressivo**, quando **já houve a violação do direito** e é necessária à sua reparação. O **prazo** para a impetração é de **120 dias** a partir da ciência do ato ilegal ou abusivo.

No processo do mandado de segurança, o juiz tem o poder de conceder uma **liminar**, que é uma medida provisória para garantir a proteção do direito antes da decisão final do processo. A liminar é concedida apenas em casos de urgência e quando há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, vale destacar que caso a decisão seja favorável ao impetrante, a autoridade responsável pelo ato ilegal ou abusivo deve cumprir imediatamente a decisão, sob pena de crime de desobediência.

É importante ressaltar que o mandado de segurança **não é uma ação para discutir o mérito** do ato ilegal ou abusivo, mas sim para proteger o direito ameaçado ou violado. Por isso, o impetrante deve apresentar provas concretas que comprovem a ilegalidade ou abuso da autoridade, para que o juiz possa conceder a proteção do direito.

6.2.1) Mandado de segurança coletivo (art. 5.º, LXX)

O mandado de segurança coletivo é uma ferramenta jurídica prevista na Constituição Federal de 1988 que permite a **tutela de interesses coletivos ou difusos** (não possuem um titular individualizado, mas afetam um grupo ou a sociedade como um todo), como os **direitos dos consumidores, dos trabalhadores, do meio ambiente, da ordem urbanística**, entre outros.

Esse instrumento jurídico é um **desdobramento do mandado de segurança individual**, conforme estudado no tópico anterior. Porém, o mandado de segurança coletivo, por sua vez, está previsto no **artigo 5º, inciso LXX, da CF**, e pode ser impetrado por **partido político** com representação no Congresso Nacional, **organização sindical, entidade de classe** ou **associação** legalmente

² Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas corpus”, p. 34-35.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

constituída e em funcionamento há pelo menos **um ano**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Para ajuizar um mandado de segurança coletivo, é necessário preencher alguns **requisitos**, como a existência de um direito líquido e certo do grupo ou coletividade que se pretende proteger, a indicação dos membros ou associados beneficiados, a comprovação de que a autoridade impetrada é responsável pelo ato ilegal ou abusivo, e a demonstração da legitimidade da entidade impetrante.

O mandado de segurança coletivo possui algumas características semelhantes ao individual, como a possibilidade de **liminar**, que pode ser concedida de forma mais ampla para proteger a coletividade, e a irrecorribilidade da decisão liminar que concede ou denega o mandado de segurança coletivo, que deve ser cumprida imediatamente.

6.3) Mandado de injunção (art. 5.º, LXXI)

Em seu **artigo 5º, LXXI, a Constituição** dispõe que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne **inviável o exercício dos direitos** e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à **nacionalidade, à soberania e à cidadania**. Nessa linha, há dois **requisitos** constitucionais para o mandado de injunção:

- a) Norma constitucional de **eficácia limitada**, prescrevendo direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- b) **Falta de norma regulamentadora**, tornando inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas acima mencionados (omissão).

Essa **omissão pode ser de dois tipos**: total ou parcial. Conforme **Pedro Lenza**, “a omissão é **total** quando a **inércia é absoluta**, ou seja, o preceito constitucional de eficácia limitada não foi disciplinado. Por sua vez, considera-se **parcial** a regulamentação quando forem **insuficientes as normas editadas** pelo órgão legislador competente”.³

Como no mandado de segurança, também há **mandado de injunção coletivo**, nesse caso, os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Além disso, faz-se necessário destacar que há diversas **teorias que abordam os efeitos da sentença** no caso de deferimento do mandado de injunção. Porém, destacaremos duas: individual ou coletiva (**regra**) e a concretista intermediária geral (**exceção**).

A **regra** dispõe que no mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante.

³ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1826.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

A **exceção**, por sua vez, expressa que poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração (**art. 9.º, § 1.º, da LMI**). Nas palavras do saudoso Min. Teori Zavascki, trata-se de “**eficácia natural da sentença**”, que não se confunde com a coisa julgada.

6.4) Habeas datas (art. 5.º, LXXII)

Habeas Data é um instituto jurídico previsto no **artigo 5º, inciso LXXII**. Essa garantia constitucional garante a todo cidadão o direito de ter **acesso às informações que dizem respeito a sua pessoa**, bem como a sua **retificação** em caso de informações incorretas ou desatualizadas.

Essa ferramenta é importante para a proteção dos direitos individuais, pois garante ao cidadão a possibilidade de verificar quais informações a seu respeito estão sendo mantidas em bancos de dados públicos ou privados, e caso verifique alguma incorreção ou violação a seus direitos, poderá acionar o Poder Judiciário para que essas informações sejam corrigidas ou excluídas.

Assim, pode-se dizer que o habeas data é uma forma de **garantir a transparência e a proteção dos direitos fundamentais** dos cidadãos, na medida em que possibilita o acesso a informações e a possibilidade de correção. É importante salientar que o habeas data **não é uma ferramenta para a obtenção de informações sobre terceiros**, mas sim para garantir ao titular de dados pessoais o acesso e a correção de informações sobre si próprio.

6.5) Ação popular (art. 5.º, LXXIII)

A ação popular é uma importante ferramenta jurídica que tem como objetivo **proteger o patrimônio público** e os **interesses coletivos** da sociedade, permitindo que qualquer cidadão brasileiro possa agir em defesa desses valores. De acordo com a Constituição Federal, a ação popular pode ser proposta por qualquer pessoa que seja eleitor e esteja no pleno exercício dos direitos políticos.

Além disso, a ação popular pode ser proposta em defesa de bens e valores considerados como patrimônio público, como a **moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural**, entre outros. Isso significa que qualquer cidadão pode questionar atos administrativos que possam lesar o patrimônio público ou causar prejuízos à coletividade.

Para que a ação popular seja proposta, é necessário que haja um **ato lesivo** ao patrimônio público ou aos interesses coletivos, seja ele praticado por autoridade pública ou por particulares. Além disso, é necessário que o cidadão que deseja propor a ação popular tenha interesse em agir, ou seja, que seja afetado pelo ato lesivo de alguma forma. Por **lesividade** deve-se compreender, também, ilegalidade, pois, como leciona Temer, “embora o texto constitucional não aluda à ilegalidade, ela está sempre presente nos casos de lesividade ao patrimônio público”.

Vale destacar que, desde que presentes os requisitos legais (prejuízo na demora e fumaça do bom direito), é possível a **concessão de liminar**, podendo a ação popular ser tanto **preventiva**, visando

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

evitar atos lesivos, como **repressiva**, buscando o ressarcimento do dano, a anulação do ato, a recomposição do patrimônio público lesado, indenização etc.

Ao propor a ação popular, o cidadão tem como objetivo buscar a anulação do ato lesivo, a reparação dos danos causados e a responsabilização dos envolvidos. Além disso, a ação popular pode ser utilizada para exigir transparência na gestão pública e para denunciar casos de corrupção e desvio de recursos.

6.6) Ação Civil Pública (ACP)

Instrumento judicial usado pelo Ministério Público, Defensoria Pública, e outras entidades legitimadas para defender interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como: meio ambiente, consumidor, ordem urbanística, patrimônio público, honra e dignidade de grupos sociais.

É regida pela Lei nº 7.347/1985, e diferente da ação popular, não exige a figura do cidadão-eleitor. causados, podendo haver também responsabilização por improbidade administrativa.

→ **Consequências da sentença:** Havendo condenação, o juiz poderá declarar nulo o ato e impor sanções patrimoniais aos responsáveis. O juiz também poderá determinar a inelegibilidade ou perda de direitos políticos caso haja conexão com atos de improbidade (conforme a Lei nº 8.429/1992).

Caso o autor popular perca a ação por má-fé, será condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como forma de evitar abusos no uso da ação popular.



Momento da Jurisprudência: "A legitimação do cidadão para o ajuizamento de ação popular exige apenas a comprovação de sua qualidade de eleitor." STF – RE 205.430/GO

LEGISLAÇÃO

ESTATUTO DOS SERVIDORES

1) Introdução

A Lei nº 6.278, de 16 de julho de 2024, institui o Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo, estabelecendo o regime jurídico aplicável aos servidores que integram a estrutura administrativa do Poder Legislativo. O Estatuto reúne normas fundamentais que disciplinam a relação funcional entre o servidor e a Administração Legislativa, garantindo organização, segurança jurídica e uniformidade de tratamento.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Desde suas disposições iniciais, a lei define o Estatuto como instrumento normativo central para reger direitos, deveres, responsabilidades e demais aspectos da vida funcional dos servidores, sempre em consonância com a Constituição e com a autonomia do Poder Legislativo.

1.1) Âmbito de aplicação da lei

O Estatuto aplica-se aos servidores do Poder Legislativo, alcançando aqueles que ocupam cargos efetivos, bem como os demais vínculos funcionais previstos na própria lei. O texto legal delimita, desde o início, quem são os destinatários das normas estatutárias, assegurando clareza quanto ao alcance de sua aplicação.

A definição do âmbito de aplicação é essencial para evitar dúvidas quanto à incidência das normas estatutárias, garantindo que os direitos e deveres previstos sejam corretamente observados no âmbito legislativo.

1.2) Regime jurídico estatutário

A lei estabelece que os servidores do Poder Legislativo submetem-se a regime jurídico estatutário, caracterizado pela vinculação direta às normas legais que disciplinam a investidura, o exercício do cargo, as vantagens, as obrigações e as responsabilidades funcionais.

Esse regime confere estabilidade normativa à relação funcional, afastando a aplicação de regras de natureza contratual e assegurando que a atuação do servidor esteja sempre pautada pelo interesse público e pelas normas legais específicas.

1.3) Finalidade das disposições iniciais

As disposições iniciais do Estatuto têm por finalidade fixar as bases do regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo, orientando a aplicação de todos os demais títulos e capítulos da lei. Elas funcionam como ponto de partida para a compreensão sistemática do Estatuto, garantindo coerência e unidade às normas que regulam a vida funcional do servidor.

Tabela – Síntese das disposições iniciais do Estatuto

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Aspecto	Conteúdo previsto na lei
Natureza do Estatuto	Norma que rege o regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo
Destinatários	Servidores abrangidos pela estrutura do Poder Legislativo
Regime jurídico	Estatuto legal próprio
Finalidade	Organizar direitos, deveres e responsabilidades

2) Provimento de cargos e investidura no serviço público legislativo

A Lei nº 6.278/2024 disciplina o provimento de cargos como a forma pela qual o servidor passa a ocupar cargo público no âmbito do Poder Legislativo. O provimento constitui etapa essencial da relação funcional, pois marca o ingresso formal do servidor na estrutura administrativa da Casa Legislativa, observadas as regras legais aplicáveis.

O Estatuto estabelece critérios claros para o provimento, assegurando que o ingresso no serviço público legislativo ocorra de maneira regular, impessoal e conforme as exigências legais.

2.2) Formas de provimento previstas no Estatuto

O Estatuto enumera as formas de provimento admitidas no âmbito do Poder Legislativo, todas definidas expressamente em lei. Essas formas permitem tanto o ingresso inicial quanto a movimentação funcional do servidor dentro da estrutura administrativa, sempre nos limites estabelecidos pelo texto legal.

A previsão legal das formas de provimento garante organização administrativa e evita práticas incompatíveis com o regime estatutário.

2.3) Investidura no cargo público

A investidura corresponde ao momento em que o servidor passa a exercer, de forma regular, as atribuições do cargo para o qual foi provido. O Estatuto estabelece que a investidura depende do atendimento dos requisitos legais, assegurando que apenas pessoas devidamente habilitadas ingressem no serviço público legislativo.

A investidura formaliza o vínculo estatutário entre o servidor e o Poder Legislativo, dando início aos direitos e deveres previstos na lei.

2.4) Requisitos legais para investidura

O Estatuto define requisitos objetivos para a investidura em cargo público, garantindo segurança jurídica e padronização dos critérios de ingresso. Esses requisitos devem ser integralmente observados, sob pena de nulidade do ato de provimento.

Tabela – Síntese do provimento e da investidura segundo o Estatuto

Aspecto	Previsão na Lei nº 6.278/2024
Provimento	Forma legal de ocupação do cargo público
Finalidade	Ingresso ou movimentação funcional
Investidura	Início do exercício regular do cargo
Requisitos	Atendimento às exigências legais previstas no Estatuto

3) Nomeação, posse e exercício

A Lei nº 6.278/2024 disciplina a nomeação, a posse e o exercício como etapas sucessivas e indispensáveis para o ingresso regular do servidor no cargo público do Poder Legislativo. Essas fases estruturam o início da relação funcional, garantindo que o vínculo estatutário se estabeleça de forma válida e conforme as exigências legais.

O Estatuto organiza essas etapas para assegurar segurança jurídica tanto à Administração quanto ao servidor.

3.1) Nomeação

A nomeação é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente designa o candidato para ocupar determinado cargo público. O Estatuto prevê que a nomeação deve observar as condições legais e ocorrer conforme a forma de provimento admitida, respeitando os requisitos estabelecidos na própria lei.

Esse ato representa a manifestação formal da Administração quanto ao provimento do cargo, mas, por si só, não autoriza o imediato exercício das atribuições.

3.2) Posse

A posse corresponde à aceitação formal do cargo pelo nomeado, momento em que o servidor assume o compromisso de cumprir os deveres funcionais e observar as normas legais e estatutárias. O Estatuto estabelece prazo para a posse e condiciona sua validade ao atendimento das exigências previstas na lei.

A ausência de posse no prazo legal implica efeitos jurídicos definidos pelo próprio Estatuto, reforçando a obrigatoriedade dessa etapa.

3.3) Exercício

O exercício é o efetivo início do desempenho das atribuições do cargo, ocorrendo após a posse. A Lei nº 6.278/2024 disciplina o prazo para o exercício e estabelece que somente a partir desse momento o servidor passa a desempenhar regularmente suas funções no âmbito do Poder Legislativo.

O exercício marca o início pleno da relação funcional, com a produção dos efeitos jurídicos decorrentes do vínculo estatutário.

Tabela – Etapas iniciais da relação funcional

Etapa	Finalidade segundo o Estatuto
Nomeação	Ato formal de provimento do cargo
Posse	Aceitação do cargo e compromisso funcional
Exercício	Início do desempenho das atribuições

4) Estágio probatório e avaliação do servidor

A Lei nº 6.278/2024 disciplina o estágio probatório como período inicial de exercício do servidor nomeado para cargo efetivo do Poder Legislativo, destinado à verificação de sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo. Trata-se de etapa fundamental do regime estatutário, pois permite à Administração avaliar, de forma objetiva, a adaptação do servidor às funções públicas.

O estágio probatório possui natureza avaliativa e constitui requisito para a aquisição da estabilidade, nos termos definidos pelo próprio Estatuto.

4.1) Finalidade do estágio probatório

O Estatuto estabelece que o estágio probatório tem por finalidade aferir o desempenho funcional do servidor, considerando critérios legais previamente fixados. Durante esse período, observa-se a conduta funcional, o cumprimento de deveres e a capacidade de o servidor atender às exigências do cargo.

Essa avaliação busca assegurar que apenas servidores aptos permaneçam de forma definitiva no quadro do Poder Legislativo.

4.2) Avaliação de desempenho durante o estágio

A Lei nº 6.278/2024 prevê que o servidor em estágio probatório será submetido a avaliação de desempenho, realizada conforme critérios e procedimentos estabelecidos na própria norma. A avaliação deve ser objetiva, formal e fundamentada, garantindo transparência e segurança jurídica ao processo.

O resultado da avaliação influencia diretamente a permanência do servidor no cargo, conforme as regras estatutárias.

4.3) Consequências da avaliação

Concluído o estágio probatório, a avaliação de desempenho gera efeitos jurídicos definidos na lei. O servidor que atender aos requisitos legais tem sua situação funcional regularizada nos termos do Estatuto, enquanto a inaptidão apurada resulta nas providências previstas no texto legal.

Tabela – Síntese do estágio probatório segundo o Estatuto

Aspecto	Previsão na Lei nº 6.278/2024
Natureza	Período inicial de avaliação do servidor
Finalidade	Verificar aptidão e capacidade para o cargo
Avaliação	Realizada conforme critérios legais
Efeitos	Produz consequências funcionais previstas na lei

5) Direitos e deveres dos servidores do Poder Legislativo

A Lei nº 6.278/2024 disciplina os direitos e deveres dos servidores do Poder Legislativo como elementos essenciais da relação estatutária. O Estatuto busca equilibrar garantias funcionais necessárias ao bom desempenho do cargo com obrigações que asseguram a legalidade, a eficiência e a moralidade administrativa.

A previsão conjunta de direitos e deveres reforça a ideia de que o exercício do cargo público envolve prerrogativas e responsabilidades indissociáveis.

5.1) Direitos assegurados aos servidores

O Estatuto elenca direitos funcionais que garantem condições adequadas para o exercício do cargo, respeitando a dignidade do servidor e a estabilidade das relações administrativas. Esses direitos decorrem do vínculo estatutário e devem ser observados pela Administração do Poder Legislativo, nos termos da lei.

Os direitos previstos não têm caráter absoluto, devendo ser exercidos conforme as normas legais e regimentais aplicáveis.

5.2) Deveres funcionais do servidor

Paralelamente aos direitos, a Lei nº 6.278/2024 impõe deveres funcionais aos servidores, vinculando sua atuação ao interesse público e à observância das normas legais. O cumprimento dos deveres é condição indispensável para a regularidade do exercício do cargo e para a preservação da disciplina administrativa.

Os deveres abrangem conduta ética, respeito às normas internas e dedicação às atribuições do cargo, conforme definido no Estatuto.

Tabela – Síntese dos direitos e deveres segundo o Estatuto

Aspecto	Conteúdo conforme a Lei nº 6.278/2024
Direitos	Garantias funcionais asseguradas pelo regime estatutário
Finalidade	Proporcionar condições regulares de exercício do cargo
Deveres	Obrigações funcionais impostas ao servidor
Objetivo	Assegurar legalidade, eficiência e disciplina administrativa

5.3) Equilíbrio entre garantias e responsabilidades

Ao disciplinar direitos e deveres, o Estatuto estabelece um equilíbrio entre as garantias necessárias ao servidor e as responsabilidades inerentes ao cargo público. Esse equilíbrio assegura o bom funcionamento do Poder Legislativo e reforça o compromisso do servidor com o interesse público e com a observância da lei.

6) Vantagens, vencimentos e parcelas remuneratórias

A Lei nº 6.278/2024 disciplina o regime remuneratório dos servidores do Poder Legislativo, estabelecendo as regras gerais sobre vencimentos e vantagens percebidas em razão do exercício do cargo. O Estatuto organiza essas parcelas com a finalidade de assegurar transparência, previsibilidade e legalidade na remuneração dos servidores.

A remuneração constitui elemento essencial da relação funcional, sendo devida conforme os critérios e limites expressamente previstos na lei.

6.1) Vencimento e estrutura básica da remuneração

O vencimento corresponde à retribuição básica pelo exercício do cargo público, fixado em lei. O Estatuto estabelece que o vencimento integra a remuneração do servidor e serve de base para o cálculo das demais vantagens legalmente previstas.

A estrutura remuneratória definida na lei observa critérios objetivos, vinculando-se ao cargo ocupado e às condições legais para percepção das parcelas adicionais.

6.2) Vantagens previstas no Estatuto

Além do vencimento, a Lei nº 6.278/2024 prevê vantagens que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, conforme as hipóteses e condições legais. Essas vantagens decorrem de situações específicas, como o exercício de determinadas funções, condições especiais de trabalho ou ocorrências previstas no próprio Estatuto.

A concessão das vantagens depende do atendimento aos requisitos legais, não se presumindo seu pagamento fora das hipóteses expressamente autorizadas.

6.3) Regras gerais para percepção das parcelas remuneratórias

O Estatuto estabelece que a percepção de vencimentos e vantagens deve observar critérios legais quanto à forma de pagamento, à acumulação e às limitações previstas. Essas regras visam evitar

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

pagamentos indevidos e garantir a correta aplicação dos recursos públicos no âmbito do Poder Legislativo.

Tabela – Estrutura geral da remuneração segundo o Estatuto

Parcela	Finalidade conforme a Lei nº 6.278/2024
Vencimento	Retribuição básica pelo exercício do cargo
Vantagens	Parcelas adicionais previstas em lei
Condições	Dependem de requisitos legais específicos
Limitações	Observância das regras e restrições do Estatuto

7) Afastamentos, licenças e concessões funcionais

A Lei nº 6.278/2024 disciplina os afastamentos e licenças como hipóteses legais em que o servidor pode se afastar do exercício do cargo, temporariamente, sem romper o vínculo estatutário com o Poder Legislativo. Essas previsões visam conciliar o interesse da Administração com situações pessoais, funcionais ou institucionais do servidor, sempre nos limites definidos pela lei.

Os afastamentos e licenças constituem exceções ao dever de exercício contínuo do cargo e somente podem ocorrer nas hipóteses expressamente previstas no Estatuto.

7.1) Licenças previstas no Estatuto

O Estatuto estabelece as espécies de licenças concedidas ao servidor, condicionando sua fruição ao atendimento dos requisitos legais e à observância dos prazos e condições definidos. As licenças atendem a situações específicas, relacionadas à saúde, a interesses particulares ou a outras hipóteses legalmente admitidas.

A concessão de licença depende de ato administrativo formal, não se presumindo automática, ainda que presentes os fatos que a justifiquem.

7.2) Afastamentos do exercício

Além das licenças, a Lei nº 6.278/2024 prevê hipóteses de afastamento do servidor do exercício do cargo, sem prejuízo do vínculo estatutário, conforme situações definidas no próprio Estatuto. Esses afastamentos decorrem de necessidades funcionais ou de circunstâncias previstas em lei.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

O afastamento deve observar as condições legais e os limites temporais estabelecidos, assegurando controle administrativo e regularidade funcional.

Tabela – Noções gerais sobre afastamentos e licenças

Instituto	Finalidade conforme o Estatuto
Licença	Afastamento temporário nas hipóteses legais
Afastamento	Suspensão temporária do exercício por motivo previsto em lei
Natureza	Excepcional e condicionada à previsão legal
Requisitos	Atendimento às condições estabelecidas no Estatuto

7.3) Regime jurídico durante o afastamento

Durante o período de afastamento ou licença, o servidor permanece submetido às normas estatutárias, observando direitos e deveres compatíveis com a situação funcional. O Estatuto define os efeitos desses períodos sobre a vida funcional do servidor, assegurando tratamento jurídico uniforme.

8) Regime disciplinar, infrações e penalidades

A Lei nº 6.278/2024 estabelece o regime disciplinar aplicável aos servidores do Poder Legislativo como instrumento destinado a assegurar a observância dos deveres funcionais e a preservação da ordem administrativa. O regime disciplinar organiza as consequências jurídicas das condutas que contrariem as normas estatutárias, sempre nos limites e procedimentos definidos pela própria lei.

O objetivo central é garantir a regularidade do serviço público legislativo e a responsabilização proporcional às infrações cometidas.

8.1) Infrações disciplinares

O Estatuto define infrações disciplinares como condutas praticadas pelo servidor que violam deveres funcionais ou disposições legais e regulamentares. A caracterização da infração depende da análise do comportamento e de sua adequação às hipóteses previstas na lei.

A tipificação legal das infrações assegura previsibilidade e segurança jurídica na apuração e aplicação das medidas disciplinares.

8.2) Penalidades aplicáveis

Para cada infração disciplinar, a Lei nº 6.278/2024 prevê penalidades correspondentes, observada a gravidade da conduta e os critérios legais. As penalidades possuem natureza administrativa e finalidade corretiva, visando coibir práticas irregulares e restaurar a disciplina no âmbito do Poder Legislativo.

A aplicação das penalidades deve observar os procedimentos e garantias previstos no Estatuto.

Tabela – Penalidades no regime disciplinar

Penalidade	Finalidade conforme o Estatuto
Advertência	Repreensão por infração de menor gravidade
Suspensão	Afastamento temporário em razão de infração mais grave
Demissão	Desligamento do cargo nas hipóteses legais
Outras medidas	Aplicação conforme previsão expressa na lei

8.3) Garantias no processo disciplinar

O Estatuto assegura que a apuração das infrações e a aplicação das penalidades observem as garantias legais, com procedimento formal, direito de manifestação e respeito às normas estatutárias. Dessa forma, o regime disciplinar concilia disciplina administrativa e segurança jurídica ao servidor.

9) Vacância do cargo público

A Lei nº 6.278/2024 disciplina a vacância do cargo público como a situação em que ocorre a desocupação do cargo anteriormente provido por servidor do Poder Legislativo. A vacância encerra o exercício funcional naquele cargo específico, produzindo efeitos jurídicos definidos no Estatuto.

A correta compreensão da vacância é essencial para a gestão de pessoal, pois ela delimita o término do vínculo funcional em relação ao cargo ocupado.

9.1) Hipóteses de vacância previstas no Estatuto

O Estatuto enumera as hipóteses em que se configura a vacância do cargo público, todas expressamente previstas em lei. Essas hipóteses decorrem tanto de iniciativa do servidor quanto de situações determinadas pela Administração, sempre conforme os critérios legais.

A previsão legal das hipóteses de vacância assegura segurança jurídica e padronização dos atos administrativos relacionados ao desligamento funcional.

9.2) Efeitos jurídicos da vacância

A vacância produz efeitos imediatos quanto à desocupação do cargo, permitindo à Administração adotar as providências necessárias para novo provimento, quando cabível. O Estatuto define que os efeitos da vacância variam conforme a hipótese legal que a originou.

Esses efeitos são aplicados de forma objetiva, observando-se os limites e consequências estabelecidos na própria lei.

Tabela – Noções gerais sobre a vacância do cargo

Aspecto	Previsão conforme a Lei nº 6.278/2024
Conceito	Desocupação do cargo público
Origem	Decorrente de hipóteses legais específicas
Efeitos	Encerramento do exercício no cargo
Finalidade	Permitir reorganização do quadro funcional

9.3) Importância da disciplina legal da vacância

Ao disciplinar a vacância, o Estatuto assegura que o desligamento do servidor do cargo ocorra de forma regular, transparente e juridicamente válida. Essas normas garantem equilíbrio entre os interesses da Administração do Poder Legislativo e os direitos do servidor, preservando a legalidade dos atos administrativos.

10) Disposições finais e transitórias do Estatuto

A Lei nº 6.278/2024 encerra-se com disposições finais e transitórias, destinadas a assegurar a correta aplicação do Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo. Essas normas têm por finalidade integrar o sistema estatutário, resolver situações específicas e garantir a adaptação do regime jurídico às necessidades administrativas.

As disposições finais e transitórias funcionam como instrumentos de fechamento do Estatuto, preservando sua coerência e efetividade.

10.1) Aplicação das normas estatutárias

O Estatuto estabelece que suas normas devem ser observadas por todos os servidores do Poder Legislativo, vinculando a Administração e os agentes públicos ao regime jurídico nele previsto. A aplicação das disposições estatutárias deve respeitar os critérios e limites definidos na própria lei.

Essas normas asseguram uniformidade na gestão de pessoal e evitam interpretações divergentes quanto ao alcance do Estatuto.

10.2) Regime de transição

As disposições transitórias disciplinam a adaptação de situações anteriores à vigência da Lei nº 6.278/2024, garantindo continuidade administrativa e respeito aos atos praticados sob a legislação anterior, conforme previsto no texto legal.

O regime de transição evita rupturas abruptas e assegura segurança jurídica aos servidores e à Administração.

Tabela – Função das disposições finais e transitórias

Aspecto	Finalidade conforme a Lei nº 6.278/2024
Aplicação geral	Garantir observância obrigatória do Estatuto
Transição normativa	Regular adaptação de situações anteriores
Segurança jurídica	Preservar estabilidade das relações funcionais
Encerramento legal	Assegurar unidade do regime estatutário

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

10.3) Importância das disposições finais para o Poder Legislativo

Ao disciplinar a aplicação, a transição e o encerramento do regime estatutário, a Lei nº 6.278/2024 assegura que o Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo funcione como norma central da gestão de pessoal, garantindo legalidade, estabilidade e eficiência administrativa.

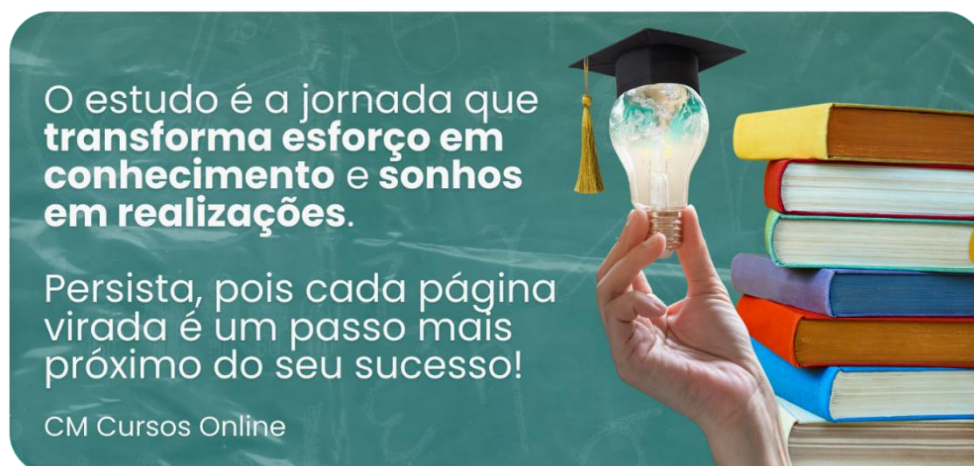
Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul: viu como é fácil estudar pelo material estruturado de forma eficiente e inteligente?

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)



Bora para cima!